



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721923/2015-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AÇÃO JUDICIAL.
OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser acatadas as deduções de despesas médicas decorrentes de sentença ou acordo homologado judicialmente se efetivamente comprovadas através da juntada da cópia da decisão judicial respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Me deiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 05/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 7.553,01, calculados até 31/03/2015, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010. De acordo com as informações prestadas pela fiscalização às fls. 07/09, o crédito tributário teve origem na glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.247,99, e despesas médicas, no valor de R\$ 11.717,83. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/04 alegando: a) Discorda da glosa das despesas médicas pagas ao Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 7.774,95, e Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.281,00. Afirmou que tais despesas foram pagas por decorrência das "normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou escritura pública em divórcio consensual". b) Concorda com a glosa da despesa médica paga ao Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 2.661,88, e com a glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 1.247,99. Às fls. 47/48, consta que a parte do imposto lançado, relativa a matéria não impugnada, no valor de R\$ 1.075,21, foi transferida para o processo 10830.722552/2015-48.

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob o argumento principal que para a dedução de despesas médicas com alimentados deve haver a comprovação mediante a apresentação de cópia da respectiva decisão judicial. A dedução da despesa com instrução foi considerada como matéria incontroversa.

Cientificado do acórdão da DRJ em 13/08/2015, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário em 28/08/2015, alegando que não concorda com a glosa das deduções, eis que as alimentadas têm direito ao pagamento de despesas médicas por determinação judicial.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da dedução de despesas com saúde através de decisão judicial

A matéria de fundo se relaciona à dedutibilidade das despesas médicas efetuadas pelas alimentadas (ex-esposa e filha do contribuinte). Argumenta o recorrente que essa obrigação encontra previsão em determinação judicial.

Por outro lado, a autoridade lançadora e o acórdão recorrido entendem que a glosa deve ser efetuada em face da ausência de documentos comprobatórios de sua regularidade.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentados, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Os documentos colacionados pelo sujeito passivo comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia. Entretanto, não se infere do acordo homologado judicialmente por sentença, a obrigação do contribuinte em custear despesas com saúde das alimentadas.

Desse modo, ausente a comprovação da determinação judicial, há de ser mantida a decisão recorrida, não prosperando as razões recursais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10830.721923/2015-74
Acórdão n.º **2201-003.315**

S2-C2T1
Fl. 177

CÓPIA